



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03876/09**

Objeto: Avaliação de Obras – Recurso de Revisão

Entidade: Prefeitura de Santa Inês

Exercício: 2008

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Adjefferson Kleber Vieira Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – RECURSO DE REVISÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Não conhecimento

**ACÓRDÃO APL – TC – 00347/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo Prefeito de Santa Inês, Sr. **Adjefferson Kleber Vieira Diniz**, contra decisão consubstanciada no Acórdão **AC2 TC 1365/2010**, referente à inspeção de obras realizadas no Município, no exercício de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **NÃO CONHECER** do referido recurso.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 16 de maio de 2012**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03876/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03876/09 trata, nesta oportunidade, de Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1365/2010, referente à inspeção de obras realizadas no Município, no exercício de 2008.

Na Sessão do dia 09 de novembro de 2010, através do referido Acórdão, os integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal decidiram por:

- a) Aplicar multa pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em face das irregularidades constatadas;
- b) Imputar débito ao Prefeito de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 119.211,65 (cento e dezenove mil, duzentos e onze reais, sessenta e cinco centavos), relativos ao excesso de custo constatado nas obras de Construção do Campo de Futebol (R\$ 13.205,46) e de recuperação de estradas vicinais e 22 unidades escolares (R\$ 106.006,19);
- c) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do estado, e do débito aos cofres do município, no montante de R\$ 106.402,35, e do estado, no valor de R\$ 12.809,30, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) Recomendar ao gestor a adoção de medidas visando evitar a repetição das irregularidades constatadas quando da execução de obras e serviços de engenharia;
- e) Informar à Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado sobre as inconformidades constatadas na Construção do Campo de Futebol (Convênio nº 072/2008).

Em 18 de outubro de 2011, o prefeito interpôs Recurso de Revisão contra a citada decisão. O Recorrente argumenta que não houve excesso de custos na obra do campo de futebol, pois somente ocorreu a liberação da primeira parcela do Convênio FDE nº 072/2008, no valor de R\$ 35.000,00, motivo da paralisação dos serviços. Assevera que os valores foram devidamente aplicados, conforme parecer da Secretaria de Planejamento encartado às fls. 200. Alega que a auditoria realizou inspeção *in loco* com lapso temporal de mais de um ano após início dos serviços, e que teria se desgastado devido às intempéries. Junta documentação da prestação de contas do Convênio (fls. 201/306).

Quando da análise do Recurso de Revisão, a Auditoria destaca que o recorrente não alegou a hipótese de insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e não demonstrou que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso, de modo que entende que o recurso de revisão não deve ser conhecido.

Quanto à alegação de que parecer da Secretaria de Planejamento atestaria a conformidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03876/09**

da aplicação da primeira parcela do Convênio, registra que no documento de fls. 200 não foi encontrada qualquer menção a este respeito. Acrescenta que, em consulta ao *site* da Controladoria Geral do Estado, não foi encontrado atesto formal e material dos serviços questionados.

No tocante ao questionamento da data de realização da inspeção *in loco* (16/02/2009), em relação ao pagamento dos serviços (10/07/2008), esclarece que na avaliação de fls. 115/116 foram considerados todos os serviços executados (limpeza de terreno, escavação, alvenaria de pedras e alvenaria de embasamento). Assim, não há que se falar em desgaste pela ocorrência de intempéries, pois todos estes serviços, inclusive, apresentavam sinais de construção recente: gabarito de madeira em bom estado de conservação; escavação de valas estáveis; alvenaria sem descolamento de tijolos, por exemplo, conforme fotografias de fls. 116. O Órgão de Instrução conclui pelo não conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante, em harmonia com o órgão de instrução, alvitra pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 –TC – 1365/2010.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assim como o seu Regimento Interno, quando tratam de Recurso de Revisão, dispõem como fundamentos para sua interposição um ou mais dos seguintes fatos:

- I - erro de cálculo nas contas;
- II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No presente Recurso de Revisão não foi observado nenhum dos requisitos mencionados, diante do que proponho que esta Corte de Contas não conheça do presente Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de maio de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator